

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/4/2017, Seção 1, Pág. 20.
Portaria SERES nº 307, publicada no D.O.U. de 10/4/2017, Seção 1, Pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Marabá Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Metropolitana de Marabá, com sede no município de Marabá, estado do Pará		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC Nº: 201209440		
PARECER CNE/CES Nº: 28/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2017

I – RELATÓRIO

A Instituição de Educação Superior (IES), Centro de Ensino Superior Marabá Ltda. – Faculdade Metropolitana de Marabá, em 11 de junho de 2015, protocolou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito (processo em tela, e-MEC nº 201209440).

O Centro de Ensino Superior Marabá Ltda., mantenedora da Faculdade Metropolitana de Marabá, fundamentou seu recurso apontando como erros processuais o fato de a avaliação *in loco* para a autorização do curso de Direito ter apresentado resultados além do referencial mínimo de qualidade, haja vista o Conceito Final (CI) “4” (quatro), e o parecer da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ter sido desfavorável ao pleito, o que se tornou uma polêmica, haja vista o fato de se tratar de uma entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, diferentemente dos critérios avaliados e das exigências na formação acadêmica do profissional. As ações avaliativas no processo para autorização de funcionamento de um curso de Direito não podem ser submetidas a imposições de um órgão de classe.

1. Dos fatos

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, foi pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará. O processo seguiu o trâmite legal, sendo encaminhado para a avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), que designou uma Comissão de Avaliação para a visita, a qual ocorreu entre os dias 14 e 17 de agosto de 2013, e, ao final, a comissão elaborou o Relatório de nº 100.216, inserido no Sistema e-MEC em 22 de agosto de 2013, contendo a atribuição dos conceitos a seguir:

DIMENSÕES	CONCEITO
1. Organização Didático-Pedagógica	3,5
2. Corpo Docente	4,1
3. Instalações Físicas	4,0
Conceito Final	4,0

Seguindo as etapas do trâmite processual, a análise feita pela Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização em tela; o voto proferido aponta fragilidades na estrutura curricular, problemas relativos ao domicílio de alguns docentes que vivem fora do município de Marabá e fragilidades relativas ao acervo bibliográfico.

Finalizando as etapas do trâmite processual, a análise feita pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) destacou que a verificação *in loco* é uma etapa decisiva, mas não é a única no caso do curso de Direito, considerando que

[...] o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito, e ainda fatores que fogem aos limites institucionais – demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.

2. Breve histórico

A Faculdade Metropolitana de Marabá foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.966, de 15 de dezembro de 2006, e reconhecida pela Portaria MEC nº 1.163, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU de 14 de setembro de 2012, resultado do processo e-MEC nº 201012183. A Comissão de Avaliação, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para o reconhecimento institucional, exarou o Relatório nº 89.544, tendo sido atribuído o conceito final “3” (três), o que corresponde a um perfil satisfatório de qualidade. Na sequência processual, a SERES analisou e emitiu parecer favorável ao reconhecimento. A análise subsequente da Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), seguiu a manifestação favorável expressa pela SERES, visto que foram atendidas satisfatoriamente todas as exigências e determinações legais, votando pelo reconhecimento da instituição.

A instituição oferece os cursos de graduação, bacharelado, em Administração, Ciências Contábeis, Engenharia Civil, Engenharia de Produção, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Fisioterapia e Sistemas de Informação, além do curso de licenciatura em Educação Física. Visando a *formar o profissional portador de sólidos conhecimentos científicos, domínio de conceitos e terminologia jurídica, superior habilidade técnica e apurada responsabilidade social*, a Faculdade Metropolitana de Marabá protocolou o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, que foi indeferido, objeto do recurso em tela.

O recurso foi apresentado tempestivamente pela Faculdade Metropolitana de Marabá, em 11 de junho de 2015, em face do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito ter sido indeferido por meio da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015. A recorrente apontou como erro de fato o processo ter ficado por 121 (cento e vinte) dias para apreciação da OAB quando deveria ter ficado no máximo por 120 (cento e vinte) dias, e por não ter passado pela análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), conforme Portaria Normativa nº 40/2007, art. 29, §§ 1º e 7º:

Art. 29. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e os demais referidos no art. 28, § 2º do Decreto nº 5.773, de 2006, sujeitam-se a tramitação própria, nos termos desta Portaria Normativa. (NR)

§ 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento da OAB.

[...]

§ 7º Nos pedidos de autorização de curso de Direito sem parecer favorável da OAB ou de Medicina, Odontologia e os demais referidos no art. 28, § 2º do Decreto nº 5.773, de 2006, sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do INEP for satisfatório, a SESu impugnará, de ofício, à CTAA. (NR)

A recorrente, além de apontar tais erros de fato, questiona aspectos normatizados pela Comissão Nacional de Ensino Jurídico (CNEJ) da OAB para avaliar o pedido de autorização de cursos de Direito, tecendo comentários sobre a relação população do município *versus* número de vagas a serem ofertadas, número de cursos de Direito no entorno e capacidade de absorver estagiários, e outros comentários sobre dimensões já avaliadas pelos especialistas do Inep.

3. Análise e mérito

A apreciação do recurso em comento foi realizada considerando os diversos aspectos arrolados pelo interessado, acrescentando relatórios antecedentes e demais informações coletadas, para confrontar com dados normativos e legais para a devida análise de mérito.

A admissibilidade do recurso está amparada na Lei nº 9.784/1999, art. 56, que normatiza o processo administrativo: *Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

Na análise realizada pela SERES do Relatório de nº 100.216, de 22 de agosto de 2013, foram feitas considerações sobre a regulação dos processos nos casos de instituições que pretendem oferecer curso de Direito.

O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino jurídico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.

Com fundamento na Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, que estabelece o *padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação*, o que foi decisivo na análise da SERES, verificou-se que não foram contemplados os requisitos estabelecidos nos termos do art. 9º, inciso IV, em vista de seu caráter cumulativo, expresso no *caput*:

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);

II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);

III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e

IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos

Assim, com base na Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Direito, a SERES fez considerações sobre aspectos relevantes na apreciação do pedido em comento, como a documentação, os requisitos referentes à IES e os referentes ao curso. Dentre esses aspectos, a análise referente ao IGC mais recente, considerada não atendida legalmente, levou a SERES a exarar o parecer desfavorável, com base no art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa nº 4/2013, além da manifestação desfavorável da OAB. Quanto a este fato, deve ser levado em conta que a recepção de pedidos de autorização de cursos de Educação Superior é uma competência exclusiva do Ministério da Educação, não

cabendo à OAB tomar como seu um direito que não tem, qual seja o de receber pedidos de autorização de curso.

Os erros de fato e processuais apontados pela recorrente foram argumentados de forma coerente, relevando aspectos que poderiam ser reconsiderados, como realmente o foram; se a base legal do indeferimento da SERES foi o IGC contínuo 191, faixa 2, obtido em 2013, a instituição recuperou no ano seguinte, obtendo IGC contínuo 204, faixa 3, em 2014. A IES alegou, também, que a base legal da fundamentação exposta no parecer da SERES, a Portaria Normativa nº 20/2014, por ter sido publicada em 19 de dezembro de 2014, trata-se de *uma legislação posterior a abertura do processo, posterior a avaliação in loco da comissão de especialistas, e posterior, também, a manifestação da OAB, para concluir sobre sua decisão desfavorável a abertura do curso de Direito da Faculdade Metropolitana de Marabá* (sic).

Assim, a solicitação da recorrente de serem corrigidos os “erros de fato e processual” tem sustentação pelo estabelecido no padrão decisório das normas, instruções e portarias que formam a base legal na análise dos processos de pedidos de autorização de curso superior, no caso em tela, o de Direito; o conceito expresso no IGC 3 (três), obtido em 2014, remete ao resultado do desempenho dos estudantes, da titulação do corpo docente e da infraestrutura dos cursos avaliados em 2014, o que mostra a capacidade da Faculdade Metropolitana de Marabá de recuperar-se. Ou seja, são dados quantitativos que revelam a realidade, definindo a tomada de decisões com qualidade, em visão dinâmica.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Metropolitana de Marabá, localizada à Rodovia BR 230, Km 5, s/n, Nova Marabá, no município de Marabá, estado do Pará, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Marabá Ltda. com sede no mesmo município e estado, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC).

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente